



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2025, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

Autoria: Vereador **Adailton Xavier da Costa**

“Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com neoplasia maligna (câncer), que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia, no âmbito do Município de Itabela, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA**, Estado da Bahia, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Itabela, o atendimento prioritário às pessoas portadoras de neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos municipais estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que assegure tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

Parágrafo único: O atendimento prioritário referido nesta Lei abrange os Postos e Unidades de Saúde, hospitais públicos e privados e clínicas particulares.

Art. 3º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares do Município de Itabela, darão atendimento preferencial e prioritário às pessoas portadoras de neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia, compreendendo a não sujeição dos enfermos a filas comuns, além da adoção de outras medidas que tornem o atendimento e a prestação dos serviços mais ágeis e fáceis.

Parágrafo único: É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de neoplasia maligna.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas informando o atendimento prioritário concedido aos portadores de neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia, nos termos desta Lei.



Art. 5º A comprovação do direito ao atendimento prioritário far-se-á através da apresentação de laudo médico, ou qualquer documento hábil, que demonstre a condição clínica do paciente oncológico.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação própria dos servidores públicos e seu estatuto, Lei Municipal nº 08/1990;

II – no caso de estabelecimento privado, à imposição de advertência e, havendo reincidência, à aplicação de multa no valor de 05 (cinco) UFM's.

Parágrafo único: Em caso de subseqüentes reincidências, o infrator será punido com a aplicação de multa em dobro, e assim, progressivamente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Maria José Santana de Oliveira, Itabela-Ba, 04 de Agosto de 2025.


ADAILTON XAVIER DA COSTA
Vereador

| | |
|---|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA - BA | |
| APROVADO | |
| EM <u>Primeira</u> | DISCUSSÃO |
| DATA <u>14 / 08 / 2025</u> | |
| VOTOS FAVORÁVEIS <u>08 (oito)</u> | |
| VOTOS CONTRÁRIOS | |
| ABSTENÇÕES | |
|  |  |
| Presidente | 1º Secretário |

| | |
|---|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA - BA | |
| APROVADO | |
| EM <u>segunda</u> | DISCUSSÃO |
| DATA <u>04 / 09 / 2025</u> | |
| VOTOS FAVORÁVEIS <u>10 (dez)</u> | |
| VOTOS CONTRÁRIOS | |
| ABSTENÇÕES | |
|  |  |
| Presidente | 1º Secretário |



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.048/00 dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos. No Senado Federal já houve, inclusive, a aprovação de Projeto de Lei que altera referida norma, incluindo pessoas com neoplasia maligna, vejamos:

PL nº 6.551/19:

"Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º *As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasias malignas terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR) (grifei)*

A Constituição Federal, por sua vez, prevê a competência dos entes federados municipais, no tocante à regulamentação normativa dos assuntos de interesse local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, conforme artigo 30, I e II, da CRFB/88. *In casu*, percebe-se tratar-se de legítima matéria afeta ao interesse local.

Quanto a reserva de iniciativa, tem-se que, no tocante ao objeto da presente proposta, cabe tanto ao executivo, quanto ao legislativo a competência para dispor sobre o tema, não havendo, portanto, reserva de iniciativa.

Realizando-se uma análise formal e material, vislumbra-se que referido Projeto de Lei não possui vícios hábeis a ensejar sua inconstitucionalidade. Salienta-se que a análise formal, cinge-se à compatibilidade do projeto ao processo legislativo, ou seja, analisa-se a forma por meio objetivo e subjetivo, sendo o primeiro, relativo a vício de tramitação e o segundo, quando por vício relacionado à iniciativa do processo legiferante.

Vejamos o entendimento doutrinário acerca do tema:

A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou quando não observa as regras de competência. Pode ser por inconstitucionalidade



formal, por violação do processo legislativo, ocasionada por vício formal subjetivo (vício na fase iniciativa) e por vício formal objetivo (demais fases). (https://www.migalhas.com.br/depeso/338026/control-e-de-constitucionalidade-no-brasil - MACHADO; 2005).

Quanto a análise material, segue a doutrina:

Caracteriza-se a inconstitucionalidade material quando uma norma jurídica é elaborada em desacordo com o conteúdo material consagrado na lei fundamental, ou seja, a norma constitucional agasalha um conteúdo que é desrespeitado pelo legislador ordinário. Os vícios materiais originam-se de um conflito de regras ou princípios estabelecidos na Constituição e dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato. (https://www.migalhas.com.br/depeso/338026/control-e-de-constitucionalidade-no-brasil; LENZA, 2006).

Sabe-se que a severidade do tratamento médico prescrito para neoplasias malignas implica limitações e debilidades aos enfermos, sendo a estipulação legal de atendimento prioritário, com a respectiva redução do tempo de espera nas filas de instituições públicas e estabelecimentos privados, medida que se impõe, assegurando uma maior qualidade de vida aos portadores da doença.

Desta feita, considerando o relevante tema abordado neste Projeto de Lei como sendo de lúdima utilidade pública e interesse social, pede-se aos nobres pares desta casa sua respectiva aprovação.

Sala das Sessões Maria José Santana de Oliveira, Itabela-Ba, 04 de Agosto de 2025.


ADAILTON XAVIER DA COSTA
Vereador